



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 23 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.536

Recurso nº RD/104-0.249

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO

IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou particulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda e Francisco Amaral Manso.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1985

Amador Outeiro
AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Pedro Martins Fernandes, José Augusto Salles de Carvalho, Antonio da Silva Cabral e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/035.393/82-60

RECURSO Nº: RD/104-0.249

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.536

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-4.244, de 26 de janeiro de 1984, que, por voto de qualidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto por ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO, cancelando, em consequência, a exigência tributária relativa ao exercício financeiro de 1981, ano base de 1980.

A ação fiscal tornada insubsistente pela decisão recorrida, objetivou a glosa da redução do valor do imposto em Cr\$225.000, resultante da aplicação de Cr\$500.001 na compra de ações da AGRO-PECUÁRIA MÉDIO ARAGUAIA S.A. - AGROPEMA, empresa considerada de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, que não possuía registro de tal emissão junto à Comissão de Valores Mobiliários, no ano de 1980.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - A aplicação dos incentivos fiscais, antes da vigência do Decreto-lei nº 1.841/80, não estava condicionada à subscrição de ações decorrentes de emissão pública, registrada na CVM, podendo ser feita, igualmente, em empresa agropecuária, de ca

Acórdão nº CSRF/01-0.536

pital fechado, cujas atividades visam ao desenvolvimento econômico da Amazônia".

O recurso especial fundamentou a arguição de dissídio na interpretação de lei tributária no Acórdão nº CSRF/01-0.326, de 11.04.83 anexado de fls.97 a 102, com a seguinte ementa:

"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou particulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades".

Pelo despacho de fls. 103 a 107, o Sr. Presidente da Câmara recorrida admitiu o apelo.

Não foram apresentadas contra-razões pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

O Acórdão desta Instância Especial indicado como paradigma, de que foi relator o ilustre Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Dr. Urgel Pereira Lopes, aplica-se de forma irretocável, à hipótese dos autos, razão por que nos permitimos transcrevê-lo, em sua parte essencial:

"Tratando-se de recurso de divergência, o deslinde da questão restringe-se à análise das "quaestionis iuris" levantadas nas decisões em confronto, e as situações de fato examinadas em cada uma delas, desvinculadas de outras considerações relacionadas com a ação fiscal, diligências e atos processuais nas fases preparatória etc. até serem prolatadas as respectivas decisões de primeiro e segundo grau.

Esta Câmara Superior já decidiu sobre matéria idêntica, conforme nos dá conta o Acórdão unânime nº CSRF/01-0.162, de 25.09.81, da lavra



Acórdão nº CSRF/01-0.536

do então Conselheiro Wagner Gonçalves, cuja ementa se transcreve:

"REDUÇÃO POR INVESTIMENTO. Registro na "CVM". O Registro na Comissão de Valores Mobiliários é um dos requisitos indispensáveis para que ações adquiridas, de empresas que operam na área da "Sudene", possibilitem a redução do imposto.

A "CVM" é mera sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, e as ações adquiridas antes da criação daquela autarquia - Lei 6.385, de 07.12.1976, devem estar registradas no referido Banco - art. 21, da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

A inexistência física da empresa comprova que os investimentos não foram feitos, reafirmando a improcedência da redução do imposto. Recurso especial provido".

Nesse processo estavam em causa os exercícios de 1976 a 1978, anos-base de 1975 a 1977.

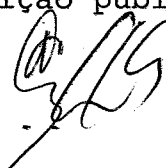
No voto, o douto Relator, depois de analisar os dispositivos legais que conferem à CVM a qualidade de sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, passou ao exame do caso concreto, onde se questionava a própria existência física da sociedade beneficiária das subscrições, e o conhecimento que o investidor teria, ou não, desse fato.

Não obstante, ainda que não tenha enfrentado, expressamente, a questão da subscrição pública e da subscrição particular das ações, deixou claro que as ações subscritas deveriam ser de emissão registrada na CVM.

Ora, essa tomada de posição parece-me ser bastante para autorizar a inferência de que esta Câmara Superior, naquela assentada, acabou por concluir que não era suficiente investir em ações de empresas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia. Mais do que subscrever ações, era indispensável que se tratasse de ações cuja emissão estivesse registrada no órgão fiscalizador e controlador do mercado mobiliário. Obviamente, descartavam-se, para fins de redução do imposto, todos os investimentos feitos em ações cuja emissão não fosse registrada.

Sabido é que, dantes, como agora, não é toda a emissão de ações que estava, ou está, sujeita a prévio registro na CVM.

Na verdade, como regra geral, somente a subscrição pública está sujeita à disciplina da CVM.



Acórdão nº CSRF/01-0.536

A Lei nº 6.404/76, ao cuidar da constituição das companhias, condiciona a subscrição pública ao prévio registro da emissão na C.V.M. (art. 82). Ao dispor sobre a constituição por subscrição particular (art. 88) não faz qualquer alusão à interveniência da CVM. Mais adiante, ao abordar a hipótese de aumento de capital mediante subscrição de ações, esclarece:

"Art. 170 - Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações."

.....

§ 5º - No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no Art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto".

(Grifei).

A própria Lei nº 6.385/76, que criou a CVM, é peremptória no seu art. 19, "caput":

"Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão".

Entretanto, no inciso I, do § 5º, do mesmo art. 19, estabeleceu-se que pode a CVM definir outras situações que configurem emissão pública.

Por decorrência dessa previsão legal, e dos arts. 4º, VI e 8º, I, da mesma lei podemos ler no art. 7º da Instrução CVM nº 13, de 30.09.80:

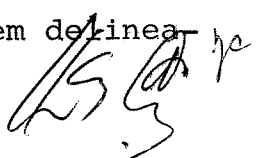
"Art. 7º - Considera-se pública a subscrição de ações ofertadas mediante:

I - a utilização de listas ou boletins de subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de novos subscritores não acionistas por meio de empregados, administradores ou através de pessoas físicas ou jurídicas integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação, quando dirigida a não acionistas da sociedade emissora".

Até aqui temos mais ou menos bem delineada



Acórdão nº CSRF/01-0.536

do o que se está compreendendo como subscrição pública de ações.

Todavia, nem só as subscrições públicas são objeto de cogitações da CVM. Pois, a referida Instrução CVM nº 13, de 30.09.80, referindo-se, como se refere às companhias abertas, admite a subscrição particular ao lado da subscrição pública. Reportando-se a Instrução CVM nº 09, de 11.10.79, que dispôs sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsas de Valores ou no Mercado de Balcão, começa por determinar que a subscrição de ações novas "só pode iniciar-se estando o registro da companhia atualizado". Em seguida, passa a relacionar, no art. 4º, os requisitos para a subscrição pública ou particular das companhias abertas.

A conclusão lógica, a que se chega, seja pelas considerações acima desenvolvidas, seja, principalmente, pelo ordenamento jurídico vigente, é a de que apenas as subscrições particulares das companhias fechadas estão dispensadas da interveniência da C.V.M.

Recordando o citado Acórdão nº CSRF/01-0.162, verificamos que, segundo o entendimento nele afluído, as subscrições públicas das companhias abertas ou fechadas, e as subscrições particulares das companhias abertas, não registradas na CVM, não asseguram o direito à redução do imposto de renda, por investimento. Creio razoável concluir que, nessa linha de pensamento, as subscrições particulares das companhias fechadas também não ensejariam o benefício fiscal.

Seja como for, certo é que o referido acórdão da Câmara Superior fez distinção entre as formas de subscrição.

A questão não oferece dúvidas após o advento e a vigência do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80, em cujo art. 4º ficou claro que a redução do imposto só é permitida nos casos de emissão pública, registrada na CVM, e nas subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

A partir desse diploma legal, o problema foi objeto da Portaria nº 143, de 12.06.81, bem como, dos Pareceres Normativos C.S.T. nºs 24/81 e 48/81.

Porém, anteriormente, a regra da lei tributária (RIR/75, art. 92, I; RIR/80, art. 92, IV) aludia a subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação

Acórdão nº CSRF/01-0.536

específica, aparentemente não fazendo distinção entre subscrição pública ou particular de ações nem entre companhias abertas, sociedades de capital aberto ou companhias fechadas.

Contudo, parece-me importante alinhar algumas considerações segundo os quais chego ao convencimento de que a falta de distinção é mais aparente do que real.

Assim, as empresas industriais ou agrícolas que podem ser de interesse econômico para o Nordeste ou para a Amazônia, segundo a legislação específica, que não é outra senão a legislação pertinente aos incentivos fiscais das regiões da SUDENE e da SUDAM, tanto podem ser firmas individuais como sociedades que revistam qualquer dos tipos jurídicos admitidos em nosso Direito.

Também me parece de se considerar que o incentivo fiscal de que se trata não tem como razão pré-legislativa principal o fortalecimento do mercado de ações. Para esse fim dispunha-se do art. 92, j, do RIR/75, e do art. 92, V, do RIR/80, hoje reformulados pelo citado Decreto-lei nº 1.841/80, referentes à subscrição de ações de companhias abertas, sem distinção de atividades, setor ou região.

Parece claro que o objetivo do legislador no caso, foi o de carrear recursos, através de investimentos incentivados para as regiões da SUDENE e da SUDAM.

Ora, se os incentivos fiscais conhecidos para os empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas da SUDENE e da SUDAM independem do tipo de sociedade e, até, de se tratar de uma sociedade, desde que pode ser uma firma individual, causa espécie o fato de o art. 92, "i", do RIR/75, aludir, apenas, a ações, o que restringiria os investidores a fazerem aplicações em sociedades anônimas e em sociedades em comandita por ações, em detrimento, sem razão declarada, dos demais tipos societários, nos quais não há falar em ações, mas em quotas ou quinhões de capital.

Como também não há motivo conhecido para que se prefiram os tipos societários das sociedades por ações, nos empreendimentos incentivados no Nordeste e na Amazônia, a distinção há de ser perquerida noutros fundamentos.

Se considerarmos: (a) que os investimentos incentivados, desta espécie, como de modo geral, estão sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no pertinente aos efeitos fiscais; (b) que não faria muito sentido incentivar o aporte de recursos,

Acórdão nº CSRF/01-0.536

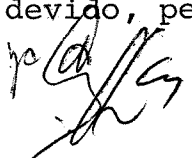
sob a forma de capital do risco, às sociedades de pessoas, cujos investidores, por se tratar de sociedades "intuitu personae", seriam, basicamente, os sócios já existentes; nem as firmas individuais, sob a forma de especialização de mais uma parte do patrimônio de seu titular; (c) que o incentivo fiscal em cogitação é, nitidamente, dirigido às pessoas físicas em geral, no intuito de captar novos recursos, pela participação de novos investidores, no maior número possível, nos empreendimentos industriais e agrícolas instalados nas áreas do Nordeste e da Amazônia; (d) que está subjacente a idéia de se evitarem meios propícios às subscrições e integralizações simuladas, sem as indispensáveis garantias, tanto para os investidores, como para as pessoas jurídicas receptoras dos investimentos, como também, de rarefeitas possibilidades de acompanhamento e controle no âmbito de captação de poupanças particulares; se considerarmos, como dizia, pelo menos esses fatores, encontramos justificativa para a eleição das sociedades por ações em detrimento das demais.

Nessa ordem de idéias, também haveremos de concluir que nem todas as sociedades por ações estão capacitadas a captar investimentos, pela via da subscrição de aumentos de capital, em condições de afastar as preocupações acima enunciadas. Tal é o caso das companhias fechadas, por exemplo, de número restrito de acionistas, também chamadas de sociedades de família. Nestas, frequentemente, há restrições estatutárias à negociação de ações, de modo idêntico às típicas sociedades de pessoas.

Conseqüentemente, como há inquestionável desigualdade entre sociedade por ações, no que diz respeito à publicidade, segurança, controle etc., de subscrição e integralização de suas ações, quando não se perca de vista os princípios latentes nos investimentos em análise, estou em que a "ratio legis" é, realmente, no sentido de que se impõe distinguir entre as modalidades de subscrição.

Para afastar dúvidas a respeito, explicitou-o o legislador através do Decreto-lei nº 1.841/80, que, embora inaplicável retroativamente, traz alguma luz ao problema.

Isto posto, considero que, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente as subscrições públicas, ou as particulares realizadas por companhias abertas (mas registradas na C.V.M), ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades, é que ensejavam a redução do imposto devido, pelas pessoas físicas investidoras".



Acórdão nº CSRF/01-0.536

Observa-se, ademais, pelo exame da declaração de bens de fls. 11, que o recorrente adquiriu a totalidade das ações da AGROPEMA no ano base de 1980, não se tratando, portanto, de aquisição mediante o exercício do direito de preferência.

Por outro lado a Portaria CVM/SGE/nº 58, de 06.01.82, determinando a suspensão imediata da distribuição no mercado de ações, das ações da AGROPEMA, é ato meramente declaratório de irregularidades anteriormente evidenciadas, como bem ressaltam os seguintes fatos arrolados pela Comissão de Valores Mobiliários, "no cadastro de empresas envolvidas em emissões irregulares", anexado à aludida Portaria:

- tratava-se de companhia fechada;
- não possuía registro de emissão junto ao BACEN ou CVM;
- denúncia de investidor sobre oferta pública de ações da AGROPEMA;
- integralização de parte das ações subscritas mediante notas promissórias emitidas pelos próprios subscritores;
- diversos casos de colocação mediante a assinatura do contrato de compra de ações após o prazo de dois anos;
- as últimas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.80 só publicadas em 03.09.81.

Acrescente-se a circunstância de que, posteriormente ao Acórdão indicado como parâmetro, esta Câmara Superior, em data recente, teve o ensejo de se pronunciar, pelo Acórdão CSRF/01-0.519, de 19 de abril de 1985, sobre matéria similar confirmando o descabimento da pretendida redução.

Assim, ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., 23 de maio de 1985

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR